

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
CURSO: BACHARELADO EM DIREITO

ATIVISMO JUDICIAL: um estudo no contexto jurídico brasileiro

DANIELY RAYANNY TABOSA SILVA

CARUARU

2020

DANIELY RAYANNY TABOSA SILVA

ATIVISMO JUDICIAL: um estudo no contexto jurídico brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Marco Aurélio

CARUARU

2020

Aprovado em:

Presidente: Prof. Msc. Marco Aurélio

Primeiro Avaliador:

Segundo Avaliador:

RESUMO

O presente artigo tem por objeto analisar o ativismo judicial no contexto jurídico brasileiro. A análise foi ensejada sobre as perspectivas trazidas sobre o uso da postura proativa frente à sua aplicabilidade pelo Poder Judiciário, com enfoque no Supremo Tribunal Federal, depreendendo qual o efetivo e necessário papel deste para efetivação de direitos e garantias constitucionais, colocados em risco pela omissão e mora do Poder Legislativo e Executivo. A pesquisa objetivou da metodologia qualitativa, de modo que se utilizou de materiais bibliográficos, revistas e artigos científicos para fundamentar os pontos de congruências e divergências abordadas neste. Ademais, foram abordados os princípios constitucionais que servem como parâmetro para decisões deste sistema, assim como um dos principais casos da utilização desta postura, com a finalidade de evidenciar a justificativa do Supremo Tribunal Federal no mandado de injunção 708, ao retratarem sobre os direitos de greve dos servidores públicos civis. Ao decorrer deste artigo, mesmo diante de críticas de parte da doutrina sobre este instituto, compreende-se a busca e provocação da sociedade para com o Poder Judiciário, almejando soluções mais céleres e em consonância com a Constituição Federal de 1988, como tentativa de sanar algum dos reflexos negativos trazidos pela crise de representação vivenciada no cenário atual. Tais provocações são nítidas e importantes para o fortalecimento da justiça democrática, impondo ao Poder Judiciário decisões mais eficazes. A postura estudada neste artigo visa garantir principalmente, efetividade de grupos minoritários e demonstrar que o ativismo judicial resulta em maior favorecimento para sociedade, desde que não utilizada de maneira desordenada, mas que ao analisar cada particularidade do caso em questão, o equilíbrio entre justiça e valoração das garantias constitucionais.

Palavras-chaves: Ativismo Judicial; Poder Judiciário; Supremo Tribunal Federal; Garantias Constitucionais; Postura Proativa; Princípios Constitucionais.

ABSTRACT

This article aims to analyze judicial activism in the Brazilian lawful context. The parsing was based on the perspectives brought about the use of the proactive stance in view of its applicability by the Judiciary, focusing on the Supreme Federal Court, understanding what its effective and necessary role for the realization of constitutional rights and guarantees, placed at risk by omission and lives in the Legislative and Executive Branch. The research aimed at qualitative methodology, so that bibliographic materials, magazines and scientific articles were used to substantiate the points of congruences and divergences addressed in this one. In addition, the constitutional principles that serve as a parameter for decisions of this system were addressed, as well as one of the main cases of the use of this posture, in order to highlight the justification of the Supreme Federal Court in the injunction order 708, when portraying the rights of strike of civil servants. Throughout this article, even in the face of criticism from part of the doctrine about this institute, the search and provocation of society towards the Judiciary are understood, aiming at faster solutions and in line with the Federal Constitution of 1988, as an attempt to remedy some of the negative effects brought about by the crisis of representation experienced in the current scenario. Such provocations are clear and important for the strengthening of democratic justice, imposing more effective decisions on the Judiciary. The posture studied in this article aims mainly to guarantee the effectiveness of minority groups and to demonstrate that judicial activism results in greater favor for society, since it is not used in a disorderly manner, but that when analyzing each particularity of the case in question, the balance between justice and valuation of constitutional assurance.

Keywords: Judicial Activism; Judicial power; Federal Court of Justice; Constitutional assurance; Proactive Posture; Constitutional principles.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. ATIVISMO JUDICIAL	8
1.1. Contexto histórico	8
1.2. Conceitos de ativismo Judicial	9
1.3. Diferenciação de ativismo judicial e Judicialização da política	10
1.4. Autocontenção judicial.....	11
2. O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NO BRASIL	12
2.1. Origem e conceito.....	12
2.2. A Omissão do Poder Legislativo diante a executoriedade de suas funções.....	13
2.3. Os prejuízos a sociedade diante a crise de representação.....	14
3. ATIVISMO JUDICIAL COMO FORMA DE EFETIVAR OS DIREITOS DAS MINORIAS	16
3.1. A importância dos princípios constitucionais como parâmetro para decisões e a efetivação dos direitos das minorias	16
3.2. Ativismo judicial e o direito à greve dos servidores públicos	19
3.3. A importância da limitação do uso da postura proativa frente aos casos concretos.....	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	26

INTRODUÇÃO

No estado democrático de direito em que vivemos, à frente de diversas modernizações contemporâneas, se faz necessário uma nova perspectiva ao judiciário, sendo esta, na forma de analisar casos concretos utilizando como parâmetro a constituição federal de 1988, tais perspectivas solicitadas pela sociedade ou por vezes, grupos minoritários de indivíduos.

O objetivo deste estudo será analisar as mudanças e o debate no cenário jurídico-político brasileiro frente ao ativismo judicial e a fundamentação na aplicabilidade das normas constitucionais pelo supremo tribunal federal, além de analisar o intermédio entre garantia dos direitos assegurados e a segurança jurídica diante das decisões da suprema corte. Diante todo o avanço, a sociedade passou a almejar uma justiça democrática. A exigência da sociedade força a justiça brasileira buscar por outros meios para suprir as lacunas deixadas pela ineficácia do poder legislativo e executivo. Desde então, surge um renovado judiciário a fim de buscar respostas para a coletividade de forma mais célere e eficaz, frisando que a ideia de novo acima mencionada, não se dispersa da ideia central contida na constituição federal de 1988, a modernização permite que sejam descobertas novas formas de inclusão de novos grupos criados na sociedade.

O ativismo judicial surge exatamente desta interpretação normativa e pode-se dizer também com a junção da interpretação evolutiva, onde por vezes, exige-se uma postura proativa para resolver questões que podem ser já asseguradas, como também se utilizar deste meio em casos que não tem previsão em dispositivos normativos e necessitar de atualizações das referidas normas, tendo em vista, as constantes mudanças e necessidades de adequação para sociedade. Diante disto, o presente artigo se subdivide em quatro seções para melhor assimilação do tema.

Sob esta perspectiva, a primeira seção, frente aos cenários vivenciados e diversos debates ocorridos sobre o ativismo judicial, este primeiro momento terá por finalidade abranger o contexto histórico apresentado por doutrinadores, acrescidas de transformações obtidas através da promulgação da constituição federal de 1988, pontuando sua importância para a expansiva ampliação de seus poderes.

Na segunda seção, a proposta é conceituar o tema do presente artigo e justificar as possibilidades de interpretações colocadas em prática por pelo STF e defendidas por diversos doutrinadores, corroborando com a efetivação do ativismo

diante o poder legislativo e executivo. Nesta mesma seção, ocorrerá uma breve diferenciação entre ativismo e judicialização da política, como uma breve síntese sobre a autocontenção judicial e sua ideia central oposta ao uso da postura proativa em estudo.

O terceiro momento deste artigo tem como propósito conceituar e especificar as referências históricas do princípio da separação dos poderes, diante esta conjuntura, evidenciar a ideia de não violação deste princípio, utilizando como um dos diversos argumentos, a omissão e mora do legislativo e executivo, mediante este cenário, analisar os impasses causados a sociedade pela crise de representação.

A quarta e última seção almeja abordar o ativismo judicial como meio de efetivação dos direitos de minorias, como seu embasamento através dos princípios constitucionais, sua aplicabilidade em casos concretos, sendo este, caracterizado como um dos seus principais julgados neste tema – mandados de injunção 708 que se refere ao direito de greve dos servidores públicos civis; o presente caso em questão tornou-se objeto de debate pela falta de lei específica. Destarte, serão utilizadas jurisprudências, artigos publicados em revistas, doutrinas e legislação como fontes de pesquisa e produção.

Por fim, ocorrerá o debate acerca da limitação do uso da postura proativa, para que assim, sua aplicação seja de forma equilibrada e não resulte em uma desfreada usurpação dos poderes, não excedendo sua finalidade e desta maneira, não se convertendo em mais um problema para sociedade que almeja a efetivação dos direitos sem qualquer distinção.

1. ATIVISMO JUDICIAL

1.1 Contexto histórico

Na antiguidade já era possível se falar em ativismo judicial, sendo que em um aspecto mais restrito, algo atípico para época. O ativismo judicial se iniciou nos estados unidos, onde foi aplicado em casos concretos a partir do século XIX. O sistema norte-americano foi primordial para a evolução deste fenômeno jurídico, o que se desenvolveu e se mostra em constante evolução, sendo considerado como um fenômeno “onipresente” em seu sistema.

[...] Os Estados Unidos são o principal palco da discussão em torno do papel de juízes e cortes no sistema político em que operam e o berço do próprio termo “ativismo judicial”. Porém, a discussão em si é muito mais antiga do que a criação do termo sugere. Na realidade, esse tema, nos Estados Unidos, confunde-se com a própria história do constitucionalismo. Acontece que, desde a primeira aparição, a expressão “ativismo judicial” tornou-se a principal estrela do debate sobre o papel da Suprema Corte na interpretação da Constituição e na relação com os demais poderes. Pode-se falar mesmo em onipresença do termo no cenário norte-americano (CAMPOS, 2014, p.41).

Na concepção de Luís Roberto Barroso (2016), a expressão “Ativismo Judicial” foi originada nos Estados Unidos, resultado da atuação da Suprema Corte em meados do século XX, quando ainda era presidida por Earl Warren. Diante a construção dessa postura proativa, ocorreram diversas inovações na interpretação e exercício político.

Ativismo judicial é uma expressão cunhada nos Estados Unidos e que foi empregada, sobretudo, como rótulo para qualificar a atuação da Suprema Corte durante os anos em que foi presidida por Earl Warren, entre 1954 e 1969. Ao longo desse período, ocorreu uma revolução profunda e silenciosa em relação a inúmeras práticas políticas nos Estados Unidos, conduzida por uma jurisprudência progressista em matéria de direitos fundamentais. (BARROSO, 2016, p. 231).

Com a vinda do ativismo e sua inserção nas decisões aplicadas pelos juízes brasileiros, é notório a maior executoriedade e aplicabilidade pelo guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal, nesse passo demonstra Campos (2014,

p.209): “(...) o Brasil tem sido palco do ativismo judicial, mais destacadamente do ativismo do Supremo Tribunal Federal”.

Perante o contexto de transformações trazidas pela nova Constituição, o Supremo Tribunal Federal obteve uma expressiva ampliação de seus poderes, permitindo-lhes novos meios de interpretação, os quais ultrapassam seus limites legais e alcancem tarefas dos demais poderes (Moraes, 2018, p.49).

É de suma importância ressaltar que todos os órgãos do Poder Judiciário se utilizam de posições ativista, não somente o Supremo Tribunal Federal, como é mais debatido, há também, juízes de 1ª instâncias, dentre os demais, que ao se depararem com lacunas nas normas se utilizam deste meio a fim de efetivar direito fundamentais.

1.2 Conceitos de ativismo judicial

O ativismo judicial é uma inovação da interpretação constitucional, que visa garantir o que os demais poderes até em tão não haviam estabelecido, deixa de ser então, um simples aplicador da lei. É caracterizado pelas decisões que Juízes e Ministros tomam, que ultrapassam sua competência.

No Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, verificou-se mudanças quantitativas e qualitativas neste cenário. Desde então, diante da complexidade da sociedade contemporânea e referidas mudanças sociais, políticas e culturais, tornou-se necessário a utilização de uma interpretação normativa amparada pela Constituição Federal.

Acerca do significado da postura proativa adotada pelo Judiciário, Barroso ensina:

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois poderes (BARROSO, 2009, p. 6).

O modelo ativista tem alcançado e executado principalmente o papel do Legislativo, ao criar e modificar algum direito em questão à frente de sua necessidade.

Normalmente se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva (BARROSO, 2009, p. 6).

1.3 Diferenciação de ativismo judicial e judicialização da política

Embora ambos ocorram no mesmo órgão e tenham por finalidade a expansão do Poder Judiciário, o ativismo e a judicialização se diferenciam em diversos aspectos. Assim, esclarece Barroso (2009, p.17) que “A judicialização e o ativismo são traços marcantes na paisagem jurídica brasileira dos últimos anos. Embora próximos, são fenômenos distintos”.

No ativismo, observa-se a aplicação de interpretação e o caráter modificador (expansivo) do caso concreto diante a Constituição Federal, se perde a neutralidade do judiciário, mesmo ciente da inexistência de parcialidade do julgador.

Já o fenômeno da judicialização, insere-se na atualidade devido a vontade do constituinte, ou seja, pelo modelo constitucional adotado, diferenciando-se do ativismo desde então, o Judiciário não interfere em nada para sua aplicação. É onde temas de grande relevância, incluindo política, aspectos sociais e morais passam a ser deliberados pelo Judiciário, não pelos demais Poderes.

A judicialização da política é a mudança do centro decisório de algumas matérias de natureza eminentemente política, que ao invés de serem decididas pelas instâncias políticas tradicionais (Congresso Nacional e Poder Executivo) passam a ser decididas por órgãos de natureza judicial. Esse fenômeno é observado em diversas sociedades contemporâneas, e caracteriza-se por uma expansão da jurisdição dos tribunais e magistrados no âmbito político por meio de uma expansão dos métodos de tomada de decisão para além da jurisdição típica. Tal fato ocorre em escala mundial a depender da combinação das tradições constitucionais e dos arranjos políticos que cada país possui (FREIRE, 2010, p.2).

O ativismo vem com o intuito de se adequar a complexidade da sociedade contemporânea, que necessita de constantes entendimentos jurisprudências para acompanhar a “modernização” do direito brasileiro, não como forma de divergir com a Lei Maior, mas, de dar-lhe uma resposta com fundamentos e fazer cumprir o que nela está resguardado.

1.4 Autocontenção judicial

Também designado como conservadorismo e o oposto do ativismo. Essa postura tem natureza tradicionalista, de modo que se subentende a participação do Judiciário como mínima em ações de outros poderes, existindo de fato, uma limitação nas ações executadas. Como ensina Barroso:

Na prática do ativismo judicial na interpretação e na aplicação da Constituição, o Supremo tem desenvolvido um conjunto de condutas hermenêuticas sutilmente diferenciadas, inter-relacionadas e um tanto sobrepostas, fundadas na efetividade e auto aplicabilidade das normas constitucionais, máxime os princípios constitucionais que expressam direitos fundamentais e valores estruturantes de nossa ordem político-democrática: a expansão normativa de princípios para regular condutas concretas e restringir a liberdade de conformação normativa do legislador; a criação de “novas regras constitucionais” extraídas da “inteireza da Constituição” e o estabelecimento de direitos fundamentais implícitos como forma de reduzir a distância entre a Constituição e as transformações sociais. (BARROSO, 2009 p. 7).

Diante este fenômeno, definindo o pensamento trazido por Campos (2014, p.183) em sua obra, ele expôs as propostas teóricas de autorrestrrição judicial do final do século XIX, como meio de diminuir a participação das cortes nas decisões, tais propostas utilizadas como influência em vários lugares do mundo.

Deste modo, como já explicitado, a interpretação é bastante estrita e visa aceitar as decisões do Executivo e restringir a atuação do Judiciário diante os casos concretos, a fim de aplicar tão somente o que está escrito no texto constitucional, não existindo margens para interpretação daquilo que se subentende, desta forma, implica em uma menor seguridade dos direitos, tendo em vista que não se pode utilizar diante uma norma lacunosa, algo que se assemelhe com tal situação e deixando assim, alguém desamparado pelas garantias constitucionais.

Por fim, a autocontenção está ligada a subserviência em relação aos demais poderes, tendo como consequência uma maior lentidão e maior injustiça diante os cidadãos, já que deveriam esperar soluções dos demais poderes e esta vem sendo cada vez mais tardia diante de argumentos despropositados dos Poderes Legislativo e Executivo.

2. O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NO BRASIL

2.1 Origem e conceito

Ao se falar no contexto histórico da separação dos Poderes, automaticamente vem à memória o sistema atual do Brasil. Com base na obra de Ana Paula Barcellos, o início teve a seguinte forma:

A ideia de separação de poderes, tal qual entendida modernamente, tem como referência histórica original mais consistente as obras de John Locke (1632-1704) e Montesquieu (1689-1755). Nada obstante isso, a ideia básica de distribuir o exercício do poder político entre várias pessoas ou grupos, ao invés de mantê-lo concentrado em um só indivíduo, é consideravelmente mais antiga, remontando às teorias da Constituição mista de Aristóteles (BARCELLOS, 2018, p. 305).

Entende-se separação dos Poderes como uma forma de se subdividir as atividades a serem executadas. Para Pinho (2018, p. 65), “O sistema de separação de Poderes é a divisão funcional do poder político do Estado, com a atribuição de cada função governamental básica a um órgão independente e especializado”.

No que reza ao sistema de governo adotado pelo Brasil, Pinho (2018, p. 67) define em seu livro como o presidencialismo, dividindo as funções estatais básicas em legislativo, executivo e judiciário.

Com o modelo atual do Brasil, a tripartição dos poderes ainda se estende diante as fiscalizações recíprocas, de modo que se faz primordial para evitar os abusos de poderes.

A separação dos poderes não impõe a plena independência das autoridades estatais. Ao invés de promover o isolacionismo da especialização funcional (“cada poder exerce sua função”), a separação de poderes prevê mecanismos para o controle mútuo dos poderes, mediante a fiscalização e as interferências recíprocas. Cada poder pode fiscalizar as decisões dos demais para evitar abusos. É a lógica dos freios e contrapesos (*checks and balances*), que está presente em todas as Constituições e cria mecanismos de interação entre os poderes. (DIMOULIS; LUNARDI, 2016, 363).

Entretanto, não fere a independência e autonomia dos poderes que o referido princípio destaca. Destarte, falamos então da teoria do freio e contrapesos

que regulamenta justamente este sistema, em conformidade com o seguinte entendimento doutrinário:

Este dispositivo, todavia, afirma também que os poderes são harmônicos entre si, consagrando a chamada teoria dos freios e contrapesos, que visa a assegurar um equilíbrio na atuação dos três poderes, sem sobreposição de qualquer deles em relação aos demais. Com este escopo, a Carta estabelece um intrincado mecanismo de controles recíprocos entre os poderes, de forma que um Poder controle os demais, ao mesmo tempo que é por eles controlado, nas hipóteses nela expressamente previstas. (MOTTA, 2019, p. 159).

2.2 A omissão do poder legislativo diante a executoriedade de suas funções

O princípio da razoabilidade ou proporcionalidade e sua total execução permite que possa existir um equilíbrio para aplicação de qualquer norma constitucional, como explicou Bulos (2018, p. 462) em sua obra.

Fundamentado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, considerado como um dos pilares do Direito visa proibir o excesso cometido por quaisquer deles, deste modo, atuante no controle de legitimidade. Além da necessidade do controle de constitucionalidade, com a finalidade de analisar a conformidade de um ato com a Constituição.

Com a omissão do Legislativo, Freire assegura que:

Portanto, devido à escassez de políticas públicas, bem como omissões por parte do Poder Legislativo, chega ao Judiciário casos que dizem respeito à tutela de direitos tidos como fundamentais, e não há outra alternativa a não ser tomar uma postura proativa e decidir o caso concreto para garantir a efetividade de tais direitos. Toma-se por base, entre outros princípios o da dignidade da pessoa humana e os conceitos da reserva do possível e de mínimo existencial (FREIRE, 2010, p.3).

O Judiciário é encarregado da obrigação de suprir tais necessidades que a sociedade requer e se transforma em “Legislador”. Pela omissão de suas atividades, o Legislativo viola a Constituição Federal e sobrecarrega o Judiciário com questões de competência sua, de modo que, o Judiciário não pode deixar de julgar determinada ação por inexistência de uma norma regulamento tal situação e assim se faz necessário a impetração de mandado de injunção, como dispõe o artigo 5º,

LXXI, da Constituição Federal de 1988 que “concerder-se-á mandando de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”.

Como possíveis problemas relacionados a este, a Constituição Federal de 1998 foi ampla em garantir o acesso da sociedade ao Poder Judiciário por meio de mecanismos que permitam o acesso a Justiça. Assim, Dimoulis e Lunardi explicam a importância desses remédios para a sociedade (2016, p. 399): “Os remédios constitucionais são processos regulamentados pela Constituição que objetivam reparar judicialmente danos e/ou afastar impedimentos no exercício de direitos fundamentais causados por decisões estatais com vício jurídico”.

2.3 Os prejuízos à sociedade diante a crise de representação

Eleitos para representar a vontade do povo, o Poder Legislativo tem como tarefa fiscalizar o Executivo, além de elaborar leis que regulem os atos dos cidadãos e do Estado, assim lista a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 49:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II – autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III – autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV – aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI – mudar temporariamente sua sede;
- VII – fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
- VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
- IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

- X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
- XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
- XIII – escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
- XIV – aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
- XV – autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI – autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Ante o princípio da separação dos poderes e visto no artigo acima referenciado, o Legislativo tem papel fundamental no fortalecimento da democracia, entretanto, seu não cumprimento do dever social perante a sociedade faz com que ocorra tal enfraquecimento e sobrecarregue o Judiciário.

Para uma completa execução de suas atividades, dentre outros pontos, torna-se necessário a participação da sociedade civil como um todo para que o Poder Legislativo de fato, possa suprir e executar suas funções de forma positiva. Assim, de fato, os anseios da massa poderiam ser atendidos e as minorias tivessem “voz”. Papel este, que se torna necessário devido aos parlamentares terem sido escolhidos pelo povo.

Sobretudo, enquanto isto não ocorre, a sociedade recorre ao Judiciário em busca de respostas. A sujeição do Legislativo e Executivo resulta em grandes prejuízos para população, pelo fato de tornar a justiça ainda mais superlotada. Assim, ainda instrui Dimoulis e Lunardi sobre o dever do Legislativo garantir a supremacia constitucional:

As autoridades que legislam aplicam a Constituição em dois sentidos. Primeiro, porque sua atuação, os limites do poder de legislar e a configuração do processo legislativo são regulamentados, basicamente, pela Constituição. Segundo, porque é tarefa do legislador concretizar os programas constitucionais, traçando os caminhos jurídicos para sua implementação. Concretizar significa aqui cumprir e fazer cumprir a Constituição. Disso decorre que o legislador é o primeiro e mais natural guardião da supremacia constitucional (DIMOULIS; LUNARDI, 2016, p. 22).

No tocante, frisa-se a importância da fiscalização do Poder Judiciário frente ao Legislativo, em discernir quando a regra se caracteriza inconstitucional e optar por não utilizar, sobre o controle de constitucionalidade pelo Judiciário os referidos doutrinadores ensinam que:

Se cabe ao Legislativo votar as leis, o respeito à Constituição é dever de ofício do Judiciário. Cada vez que o legislador ultrapassa ou exerce de maneira equivocada suas competências, o Judiciário deve intervir. Nessa perspectiva, é fundamental o argumento lógico de Marshall, segundo o qual, em caso de conflito entre a Constituição e outras normas, os magistrados devem aplicar a primeira (DIMOULIS; LUNARDI, 2016, p. 361).

3. ATIVISMO JUDICIAL COMO FORMA DE EFETIVAR OS DIREITOS DAS MINORIAS

3.1 A importância dos princípios constitucionais como parâmetro para decisões e a efetivação dos direitos das minorias

A Constituição Federal de 1988 é formada por um composto de princípios e normas que regulamentam o nosso país. Normas e princípios estes que servem como base para todas as decisões proferidas. É indiscutível a importância da seguridade sobre essas garantias constitucionais e a necessidade de meios para garantir sua efetivação.

Dentre o que foi mencionado, existe o princípio da supremacia da Constituição, que certifica a Constituição Federal como Lei Maior e que tudo deve ser fundamentada por ela, passando pelo controle de constitucionalidade a fim de não a desrespeitar. Sobre este princípio, se tem o início de sua efetivação no mundo:

Marbury v. Madison, portanto, foi a decisão que inaugurou o controle de constitucionalidade no constitucionalismo moderno, deixando assentado o princípio da supremacia da Constituição, da subordinação a ela de todos os Poderes estatais e da competência do Judiciário como seu intérprete final, podendo invalidar os atos que lhe contravenham (BARROSO, 2016, p. 29).

A fim de garantir direitos e não ser omisso perante a sociedade, o Poder Judiciário, por vezes, ao fundamentar suas decisões e cumprir com seu dever social e jurídico, utilizam-se de princípios constitucionais como parâmetro de chegar à verdadeira justiça, diante da inexistência de normas que regulem o caso concreto.

O ativismo judicial vem justamente como meio de atender o que o princípio da máxima efetividade da Constituição que prevê, aplicando a interpretação das normas, de modo que lhe atribua uma maior eficácia social e não dê um sentido diferente do que o texto constitucional ordena (PUCCINELLI JÚNIOR, 2013, p. 87).

O princípio da inafastabilidade da jurisdição visa garantir o acesso de todos os cidadãos a justiça, sem qualquer distinção. Este direito deve ser assegurado de forma completa e eficaz, sem qualquer demora na resposta jurisdicional a pessoa e ente despersonalizado, como é explicado por Agra, Bonavides e Miranda (2009, p. 172, 173).

Este princípio, além dos demais, fortalece a participação das minorias na luta pelos seus direitos, mesmo que estejam diante dificuldades em outros âmbitos de relações, estão com o livre acesso à justiça e assim, aumentando a expectativa e possibilidades de serem atendidas.

É oportuno esclarecer que se busca demonstrar a importância dos princípios mencionados e sua correlação com o tema em análise, de fato, não se tornando necessário descrever sobre estes de maneira integral e fundamentar suas origens. Como resultado da ineficácia de alguns poderes, além de lacunas e omissões vigentes em nosso ordenamento jurídico, desde muito cedo se precisou utilizar dos princípios constitucionais para poder se chegar em soluções amparadas pela Constituição Federal de 1988.

Dentre alguns princípios mencionados, nota-se a importância de sua fundamentação legítima diante a aplicação conforme a Constituição diz, sem estender e torna-la inconstitucional.

O ativismo judicial tem como parâmetro para justificativa de suas decisões e formas de analisar a constitucionalidade de seus atos, os princípios constitucionais e a Carta Magna. Ainda neste âmbito, o Supremo Tribunal Federal almeja fortalecer a democracia por meio de decisões difíceis e incomuns, assim esclarece Dimoulis e Lunardi sobre a tutela das minorias:

O controle de constitucionalidade é instrumento que permite preservar os direitos individuais garantidos pela Constituição se estes forem afetados por decisões do Legislativo ou do Executivo, em particular no que diz respeito a direitos das minorias que podem sofrer a opressão da maioria que controla o poder (DIMOULIS; LUNARDI, 2016, p. 361).

No que tange a corrente doutrinária, a teoria substancialista defende que o Judiciário possui legitimidade, desde que provocado, para atuar na efetivação de garantias constitucionais quando por omissão do Legislativo, precisa-se do controle jurídico, desta feita:

A teoria substancialista defende que o Judiciário deverá satisfazer as necessidades da sociedade e assim concretizar os direitos sociais levando em conta o mínimo existencial, não devendo ficar inerte ante as omissões do Executivo e do Legislativo. Os direitos fundamentais sociais como saúde, educação, assistência social, alimentação, entre outros, são essenciais a uma vida digna, e devem ser efetivados independentemente de qual poder irá realizá-lo, pois o que importa é dar ao cidadão condições de uma vida digna (FREIRE, 2010, p.5).

A corrente contramajoritária retrata efetivamente o que neste se defende, é de grande importância que por meio dessa postura proativa, o Judiciário assegure direitos e garantias fundamentais a grupos que estejam em situações de qualquer tipo de vulnerabilidade.

Corroborando com este, o ministro Luís Barroso (2014) afirma a função dupla do Supremo Tribunal Federal ao necessitar invalidar atos dos Poderes supracitados e por exercer função representativa em demandas sociais.

Nem sempre a maioria representa o certo, é preciso analisar o caso de forma individual e assim, perceber quais as necessidades, como leciona Miguel Reale (2015, p.197) “A opinião da maioria não traduz, de forma alguma, a certeza ou a verdade no mundo das estimativas”.

Na maioria das vezes, só se concretizava o que era interesse da maior parte. Diante do ativismo praticado pelos ministros, nota-se uma maior representatividade desses grupos, o Supremo Tribunal Federal vem por meio destes, legitimar e fortalecer a democracia brasileira ao demonstrar a importância de garantia desses direitos independentemente de quem seja.

De tal maneira, tais grupos minoritários, sufocados por uma macropolítica de atendimento ao todo político, vão buscar a satisfação de seus direitos no Poder Judiciário, utilizando as Cortes como instrumento de oposição ou mesmo como uma voz ativa para fazer seus direitos serem validados frente a uma maioria esmagadora produzida pela máquina pública (SILVEIRA, 2014, 46).

3.2 Ativismo judicial e o direito à greve dos servidores públicos

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito de greve passou a ser mais notável para determinadas categorias, assunto este que não era objeto de discussões positivas nas demais Constituições, neste termo, explica Maurício Godinho Delgado (2017, p. 1646): A Constituição de 1988, ao final dessa breve retrospectiva histórica, surge, claramente, como o momento mais elevado de reconhecimento do direito paredista na ordem jurídica brasileira.

Durante muito tempo, em decisões do Supremo Tribunal Federal se utilizou como argumentos de casos emblemáticos e que inexistiam leis que a regulamentassem tais circunstâncias, pela mora ou omissão do Poder Legislativo.

Pelos fatos resolvidos e os que estejam ainda em tramitação, a jurisprudência brasileira está em mudança diante de casos analisados mediante esta postura. Um dos principais pontos que a corrente contrária ao ativismo demonstra por ser um ponto negativo, mas, que pelo contrário, retrata a seriedade e empenho do Judiciário em não utilizar o mesmo método para todos os casos, como se não houvesse nenhuma particularidade a ser analisada no caso concreto. O fato de perceber a mudança em determinados fundamentos de decisões, corrobora com o fortalecimento da democracia e o acompanhamento jurídico diante todas as mudanças sociais.

O direito de greve aos servidores públicos assegurado no artigo 37, VII, da Constituição Federal de 1988, que dependia de lei complementar que lhe regulamentasse, tornou-se grande problema devido justamente à falta de lei específica, que logo após foi alterada, permitindo que a alteração ocorresse por meio de lei ordinária, mesmo assim, sem sucesso diante tanta omissão Legislativa. Ainda sobre sua dependência de lei específica dispõe César Reinaldo Offa Basile:

Entretanto, resta claro que o aludido texto constitucional representa uma norma de eficácia limitada, dependendo de legislação que o torne aplicável às relações jurídicas (BASILE, 2016, p.223).

Com a falta de lei específica para se aplicar a legislação vigente, os problemas aumentaram e não paravam de chegar ao Supremo Tribunal Federal. Entretanto, sob essa perspectiva a norma poder ser de eficácia contida ou prospectiva, quando sua aplicabilidade é direta e imediata, ou de eficácia limitada,

que também é imediata, desde o momento da promulgação da Constituição Federal, mas que se faz necessário determinada lei infraconstitucional para produzir todos seus efeitos, Bitencourt e Reck (2017, p. 41,42).

Ao se falar em direito de greve e ativismo jurídico, um de seus principais casos e que colaborou no fortalecimento desta postura foi relacionado ao direito de greve dos servidores públicos civis, dentre os demais, destaca-se o mandado de injunção 708, tendo como polo ativo o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do município de João Pessoa – (SINTEM), do outro lado, configura no polo passivo o Congresso Nacional.

No mandado de injunção, a greve tinha por resultado as péssimas condições no trabalho, mediante inúmeras tentativas de solução desse conflito pelos servidores, nada feito por parte do empregador. Ao impetrar o mandado de injunção 708, foi requerido que não só declarasse a mora do Legislativo, mas que solucionassem as lacunas existentes.

O mandado de injunção foi por unanimidade declarado a omissão do referido Poder, e conhecido por maioria, para aplicação por analogia da Lei 7.783/89, salvo, determinadas exigências que p serviço necessitava. Assim retrata a decisão proferida:

Após o voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator), conhecendo do mandado de injunção e determinando a aplicação da Lei nº 7.783/89, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Celso de Mello. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 24.05.2007. Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, concedendo o mandado de injunção para aplicar a solução que preconiza tão-somente à categoria representada pelo Sindicato requerente, e dos votos dos Senhores Ministros Direito Menezes, Cármen Lúcia, Celso de Mello e Carlos Britto, acompanhando o Relator, que também deferia o mandado de injunção, nos termos de seu voto, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 19.09.2007. Decisão: O Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Relator, conheceu do mandado de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, no que couber, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que limitavam a decisão à categoria representada pelo sindicato e estabeleciam condições específicas para o exercício das paralisações. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, a

Senhora Ministra Cármen Lúcia, com voto proferido em assentada anterior. Plenário, 25.10.2007.

Diante a análise do mérito em 2007, não sendo a primeira vez que o Supremo discutia sobre este tema, surpreendeu a sociedade ao tomar a decisão e interpretar a Lei n. 7.783/1989, Lei de Greve, com uma postura ativista e decidir que a lei se aplicaria ao caso dos servidores públicos do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do município de João Pessoa, decisão esta que quebrou paradigmas e foi o passo inicial para mudar a jurisprudência do país.

Em seu voto, o relator Gilmar Mendes retratou que além da mora e a omissão legislativa, se fez necessário tal decisão pelo fato de que os servidores não poderiam continuar sendo prejudicados, entre toda situação, por conta da inexistência de lei.

O início de decisões como esta mostra como pode ocorrer, mesmo que de forma parcial, a superação da omissão Legislativa existente, além de agilizar e garantir direitos que estavam sendo violados.

É de notório conhecimento este caso, tornou-se como base ao se falar em ativismo judicial e greve no Brasil, com o fim de suprir necessidades existentes naquela situação e preencher o espaço social e jurídico que o Legislativo deveria ter feito. Desta feita, retrata dentre os demais, o mandado de injunção 708 debatido nesta, o autor Carlos Henrique Bezerra Leite demonstra:

Em 2007, o STF julgou os Mandados de Injunção 670, 708 e 712 (julgamento em 25.10.2007, e publicação do acórdão em 31.10.2008), determinando que, enquanto não for editada a lei específica exigida pelo art. 37, inc. VII, da CF, aplicar-se-á, no âmbito da administração pública federal, estadual ou municipal, a Lei 7.783/89, do setor privado. Assim, a greve pelos servidores públicos pode ser exercida respeitando-se os serviços e atividades essenciais (Lei 7.783/89, art. 11), à luz do princípio da continuidade do serviço público. (LEITE, 2018, p. 838)

Ou seja, diante caso explicitado, a atividade interpretativa possibilitou ao Judiciário que resolvesse de forma mais benéfica para o impetrante, analisado o caso concreto e observado que mesmo de forma parcial, como base inicial a Constituição Federal, tal decisão não seria inconstitucional.

3.3 A importância da limitação do uso da postura proativa frente aos casos concretos

Ao decorrer desta discussão e sobre a positividade de determinadas decisões do Poder Judiciário, chega-se ao seguinte questionamento: como não tornar o ativismo judicial em uma desfreada usurpação dos demais Poderes?

Não se podem generalizar as decisões tomadas pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, pois o ordenamento jurídico deve se adequar as mudanças sociais do mundo, de modo que, não se trate de insegurança jurídica devido a estes fatos, mas das necessidades sociais e principalmente, de minorias.

O ativismo judicial, para seu bom funcionamento no sistema, necessita do equilíbrio entre justiça e preservação dos valores constitucionais, para que assim, ocorra a garantia de direitos, estando baseado no princípio da unidade da constituição, segundo Sylvio Motta (2018, p. 88) de que sua análise da norma englobe todas as ideias de formas harmônicas contidas na Constituição.

A fundamentação de decisões deve ter como parâmetro sempre a Lei Maior, a fim de não ultrapassar qualquer entendimento nela contida. A aplicabilidade desta postura, dentre os limites legais, assegura o princípio da dignidade da pessoa humana e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Desta forma, o ativismo torna-se imprescindível ao sistema jurídico brasileiro, devido a solução de omissão e mora Legislativa, suprindo as lacunas deixadas por estes, e assim, concretizar direitos por meio de interpretações, desta forma, ensina André Ramos Tavares (2020, p. 263) em que retrata sobre a interpretação mencionada e sua aplicabilidade no Brasil por se tratar de uma Constituição aberta.

Essa postura proativa trouxe benefícios para sociedade e aproximou ainda mais a massa para assuntos jurídicos. Mediante o cenário atual, um dos principais avanços tecnológicos foi o início das transmissões das sessões de julgamento, possibilitando que a sociedade se aproxime ainda mais do meio jurídico e ocorra maior transparência dessa realidade.

O interesse da população permite o entendimento de decisões proferidas e uma maior consciência de seus direitos e deveres, o que facilita a supervisão e os limites adotados diante os casos concretos.

Mesmo que não explicitado no texto constitucional, assim ensina Luís Roberto Barroso (2010, p. 228) o princípio da razoabilidade deve se fazer presente em todos

os momentos em que ocorrem as análises de casos concretos, tendo em vista, a limitação necessária e argumentos plausíveis para chegar onde se almeja: garantia de direitos sem distinção ou decisões claramente fundadas em interesses próprios, pois deve se valer que as vontades das minorias também importam e as mesmas possuem autonomia de irem a buscas de tais efetivações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a promulgação da Constituição de 1988 e entendimentos jurisprudenciais com o que até então era novo em nosso ordenamento jurídico, surgiram e ganharam mais embasamentos acerca das discussões mais elaboradas e instigantes de como esse novo instituto poderia servir e quais seus reflexos diante sua aplicabilidade diante entendimentos doutrinários divergentes.

Constatou-se por meio de pesquisas e análise de casos levados ao Supremo Tribunal Federal, com ênfase no direito de greve dos servidores públicos, interpretações normativas e evolutivas de normas constitucionais, a fim de transfigurar o cenário perante a mora e omissão do Poder Legislativo e Executivo, devido as grandes demandas interpostas pela população.

O Poder Judiciário não poderia tornar-se inerte aos demais Poderes ao ser omissos e alegar falta de competência para decidir sobre, diante casos tão graves e inconstitucionais. Como guardião da CF/88, é dever do Supremo sanar qualquer vício ou omissão que possa prejudicar a sociedade justificado pelo sistema de freios e contrapesos, ao permitir que possam ocorrer interferências inescusáveis em determinadas situações.

Entre o intermédio da separação dos poderes, buscando não querer exercer todas as atividades do Legislativo e Executivo, o Judiciário busca tão somente assegurar garantias e direitos que até então não haviam sido efetivados.

O aumento das atividades jurisdicionais no ensejo de dar efetividade às normas jurídicas tem como caracterização o ativismo judicial, ou seja, através de interpretações legalmente constitucionais garantir o direito de todos e permitir que mesmo diante dificuldades enfrentadas pelo sistema jurídico-político, pode ser executável a postura proativa como meio de sanar maiores problemas.

Com isso, deve ressaltar o avanço constitucional brasileiro diante o ativismo, o fortalecimento da democracia, já que antes da análise e decisão do mandado de injunção, por anos, o STF se limitava em somente repassar a obrigação para os legisladores.

Devido aos avanços culturais, políticos e sociais, o ordenamento jurídico necessita de mudanças para não ser injusto, estaria relacionada com a constitucionalidade de estar praticando tão somente o que já havia sido tratado, mas permitindo a inclusão de leituras e interpretações abrangentes.

Mesmo diante críticas de parte da doutrina, alicerçando-se no conceito e função do ativismo judicial, tal fenômeno não se restringe tão somente a interpretação extensiva da norma, mas, deixar de ver a norma como somente algo “morto” e determinado para as situações mais comuns, mas, passar a enxergar que a letra da lei é viva e deve se adequar aos mais modernos casos em questão, fato este que só foi permitido através da Constituição Federal de 1988.

Da análise feita, depreende-se que o ativismo judicial, desde que utilizado de maneira sábia e consciente, tendo como base a hermenêutica constitucional e impor limites constitucionais, pode-se tornar ainda mais eficaz como meio de solucionar os impasses causados pela crise de representação que enfrentamos, ideia esta fundamentada pela teoria substancialista.

O uso dessa postura proativa permite o direito acompanhe todas as necessidades dos cidadãos, de modo que supra e assegure suas garantias, que como já explicitado neste artigo no caso do mandado de injunção 708, ocorram como grupos minoritários, para que nessa conformidade todos possam lutar por aquilo que acham justo e ao menos sejam ouvidos, pelo fato de majorias possuírem sempre toda atenção.

Ao final da pesquisa, não obstante os problemas abordados pela mora e omissão dos Poderes, é irrefutável que conforme o Poder Judiciário torna-se mais aberto e acessível perante a sociedade, mais pessoas manifestam interesse em acompanhar de perto os desfechos de determinados casos, além de se “familiarizarem” com o funcionamento e trâmites de nosso ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ATUAÇÃO DA CORTE: STF exerce papéis contramajoritário e representativo. In: **Revista Consultor Jurídico**, 13 de fevereiro 2014c. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-fev-13/stf-exerce-papeis-contramajoritario-representativo-afirma-barroso>>. Acesso em 21 de fevereiro de 2020.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, v. 4, n. 13, 2009. Disponível em <<https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/743>> Acesso dia 04 de setembro de 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

BASILE, César Reinaldo Offa. **Direito do trabalho: duração do trabalho a direito de greve**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. (Sinopses jurídicas; v. 28).

BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê Rodrigues. **Direito constitucional: teoria, prática, peças e modelos processuais: segunda fase da OAB**. [recurso eletrônico]. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso dia 04 de setembro de 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo : LTr, 2017.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de processo constitucional: controle de constitucionalidade e remédios**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

FREIRE, Marco Aurélio. **Entre o político e o jurídico: o problema da politização do poder judiciário em contraposição à judicialização da política. Ativismo judicial de políticas e controle de judicial de políticas pública no Brasil**. In: III Congresso Uruguaio de Ciências Políticas, 2010, Montivideo.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34^a ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Direito constitucional: da organização do Estado, dos poderes e histórico das constituições**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Coleção sinopses jurídicas; v. 18.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Omissão legislativa inconstitucional e responsabilidade do Estado legislador**. Prefácio de Flávia Piovesan: apresentação de Gilmar Ferreira Mendes. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVEIRA, Daniel Barile da. **O poder contramajoritário do Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Atlas, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. **Mandado de Injunção nº 708**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. SINTEM – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do município de João Pessoa, Congresso Nacional. 25/10/2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28MI%24%2ESCLA%2E+E+708%2ENUME%2E%29+OU+%28MI%2EACMS%2E+ADJ2+708%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/chjgwcv>>. Acesso em: 14 de novembro de 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.